



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE N. 08 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a política de Proteção de Dados das Pessoas Físicas, instituída pela Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 289, II, “c”, do Regimento Interno, considerando o dispositivo da Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados, e Resolução 363/2021 do CNJ, que estabeleceu medidas para o processo de adequação à LGPD a ser adotadas pelos tribunais.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto 2018 que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à LGPD,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 121, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, que estabeleceu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n. 73, de 20 de agosto de 2020, referente à adequação do Poder Judiciário de Mato Grosso aos comandos da LGPD;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção dos Dados das Pessoas Físicas – PPDPF, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A PPDPF estabelece princípios e normas que devem orientar o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no Poder Judiciário de Mato Grosso, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes para a conformidade deste Poder Judiciário às disposições da Lei n. 13.709/2018.

Art. 2º A proteção de dados pessoais tem como fundamento:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades informadas ao titular, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza,

relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras e precisas sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

IV - Controlador(a): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

V - Operador(a): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VI - Encarregado(a): pessoa indicada pelo(a) controlador(a) para atuar como canal de comunicação entre o(a) controlador(a), os titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD);

VII - Agentes de tratamento: o(a) controlador(a) e o(a) operador(a);

VIII - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou

extração;

IX - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

X - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XI - Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XII - Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XIII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A política de proteção de dados visa o constante aperfeiçoamento dos(as) servidores(as), com capacitação, qualificação, bem como implementação de soluções tecnológicas para aprimoramento da proteção de dados sensíveis de cidadãos, magistrados(as), servidores(as), tercerizados(as), credenciados(as) e prestadores(as) de serviços que envolvam o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Para conformar os processos e os procedimentos deste Poder Judiciário à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - levantamento dos dados pessoais tratados no Poder Judiciário e verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;

II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais no Poder Judiciário;

III - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no Poder Judiciário;

IV - revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;

V - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais privados durante seu ciclo de vida;

VI - definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;

VII - revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do Poder Judiciário e dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde;

VIII - elaboração de Política de Tratamento de Dados Pessoais específica para dados relativos a crianças, jovens e idosos;

IX - definição do ciclo de vida das informações pessoais e da necessidade de consentimento para utilização de dados pessoais na parte administrativa do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O(A) Controlador(a) é o(a) Presidente do Tribunal, assessorado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP.

Art. 8º Os(as) operadores(as) serão os(as) coordenadores(as) de cada área, podendo, a critério destes(as), delegar suas funções, mediante publicação de Portaria.

Art. 9º O(A) encarregado(a) será nomeado(a) pelo(a) Controlador(a).

Art. 10. Compete ao(à) Controlador(a):

I - instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e definir as respectivas atribuições em conformidade com a LGPD;

II - nomear o(a) Encarregado(a) pelas informações relativas aos dados pessoais;

III - fornecer as instruções para a política de governança dos dados pessoais e respectivos programas, dentre as quais:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no Poder Judiciário, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

IV - determinar a capacitação dos(as) operadores(as), para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

V - incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no Poder Judiciário;

VI - determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento

dos respectivos programas.

Art. 11. Compete aos(às) Operadores(as):

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III - descrever os tipos de dados coletados;

IV - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V - capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Art. 12. Compete ao(à) Controlador(a) e Operador(a) manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse, respondendo solidariamente por tratamento inadequado.

Art. 13. Compete ao(à) Encarregado(a):

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

V - verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

VI - comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular;

VII - designar o canal de comunicação para o recebimento das reclamações e comunicações dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;

Parágrafo único. O(A) Controlador(a) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais poderão estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de

dados.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - CGPDP

Art. 14. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, será formado por equipe técnica e multidisciplinar, o qual deverá ser integrado por representantes das Coordenadorias e dos Departamentos do Tribunal de Justiça e coordenado por um(a) Magistrado(a), mediante nomeação do(a) Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 15. O tratamento tem como finalidade:

I - dar cumprimento à obrigação legal ou regulatória;

II - garantir o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - realizar estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais

IV - possibilitar o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

V - atender aos interesses legítimos do(a) controlador(a) ou de terceiro(a), exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do(a) titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 16. O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deve realizar o tratamento mínimo de dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções jurisdicional e administrativa.

Art. 17. O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deve disponibilizar as informações sobre a privacidade de dados pessoais, de forma clara, adequada e atualizada, em lugar de fácil acesso e visualização em seu portal na internet:

I - as hipóteses que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na Instituição;

II - a previsão legal, a finalidade e os procedimentos para tratamento de dados pessoais;

III - a identificação e o contato do(a) Controlador(a) e do(a) Encarregado(a);

IV - as responsabilidades do(a) operador(a) envolvido(a) no tratamento dos

dados;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Política de Proteção de dados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso será revisada e aperfeiçoada com periodicidade mínima de um ano e/ou sempre que constatada a necessidade de adequabilidade a novos recursos na área de segurança da informação e às novas previsões para conformidade do Poder Judiciário à LGPD, especialmente as derivadas de determinações do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 19. As informações protegidas por sigilo e os dados pessoais relacionados aos casos de segredo de justiça continuam resguardados pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Controlador(a) de dados pessoais, mediante deliberação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS